

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.633/08/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000209649-15

Impugnação: 40.010117812-97, 40.010117813-78 (Coob.), 40.010120929-67 (Coob.)

Impugnantes: Mário Hideki Matsuda
CPF: 081.928.248-02
Recibrás Indústria e Comércio de Resíduos Ltda (Coob.)
CNPJ: 06.375990/0001-29
T.R.L. Tecnologia em Reciclagem Ltda (Coob.)
IE: 301188522.00-32

Proc. S. Passivo: Luiz Carlos Portella Barbosa/Outro(s)(Aut. e Coob.: Recibrás)/Antônio Elísio de Souza Lopes(Coob.: T.R.L.)

Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA - SUCATA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal por divergência na sua descrição. Entretanto, não restou comprovada divergência entre a mercadoria descrita na nota fiscal e a efetivamente transportada, vez que se tratava de sucata, tendo o Remetente mencionado na nota fiscal o material mais abundante na carga. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, sendo que no momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000016, emitida pela coobrigada – Recibrás – em 09/05/05, não aceita como documento hábil, por apresentar divergência na descrição da mercadoria. A referida nota fiscal descreve a mercadoria como sendo “fios de cobre desencapados” e, na realidade tratava-se de sucata de cobre, composta de pequenos pedaços de fios de diversas bitolas, fios de enrolamento, pedaços de tubos de refrigeração, etc.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei 6763/75.

Inconformados, o Autuado, a Coobrigada e o fiel depositário apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/58.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista a propositura de Impugnação pela empresa T.R.L. Tecnologia em Reciclagem Ltda. (fiel depositário), lavrou-se o ato declaratório de ilegitimidade de fls. 64 dos autos.

Às fls. 66/70 a empresa supracitada apresenta reclamação na qual questiona o indeferimento da sua impugnação por ilegitimidade de parte.

A Auditoria Fiscal baixa diligência para que o Fisco analise os argumentos expostos na referida reclamação.

O Fisco inclui no pólo passivo da obrigação a 2ª Coobrigada, T.R.L. Tecnologia em Reciclagem Ltda, reemitindo o Auto de Infração – AI, conforme consta às fls. 75/76.

Intimada, a 2ª Coobrigada apresenta, tempestivamente e por proeutor regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/92, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 102/105.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, sendo que no momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000016, emitida pela coobrigada – Recibrás – em 09/05/05, não aceita como documento hábil, por apresentar divergência na descrição da mercadoria. A referida nota fiscal descreve a mercadoria como sendo “fios de cobre desencapados” e, na realidade tratava-se de sucata de cobre, composta de pequenos pedaços de fios de diversas bitolas, fios de enrolamento, pedaços de tubos de refrigeração, etc, conforme entendeu o Fisco.

Todavia, pelo que se verifica dos documentos carreados aos autos não há divergência entre as mercadorias descritas na nota fiscal, vez que, em se tratando de sucata, importa à fiscalização o preço da mercadoria e não a descrição exata de seu conteúdo.

Exigir que o remetente de uma nota fiscal que acoberte transporte de sucata descreva pormenorizadamente cada um dos tipos de materiais que está transportando não se mostra razoável. Ao contrário, o que se verifica no presente caso é que o Remetente mencionou o material mais abundante na carga e atribuiu-lhe preço que, por sinal, é equivalente ao preço sugerido pelo Fisco como sendo o praticado no mercado.

O RICMS/02 ao determinar em que condições um documento fiscal deverá ser tido por não-hábil, não impôs aos contribuintes a obrigatoriedade de discriminar minuciosamente os materiais tidos como sucata, mas sim exigiu a sua classificação, podendo o contribuinte mencionar na nota tanto o nome da classificação, quanto o tipo de material mais abundante que determina a classificação. Senão, veja-se:

“Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:
(...)”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Não obstante, tem-se que o emitente da nota fiscal é domiciliado no Estado do Tocantins, pelo que se houvesse algum tipo de prejuízo no tocante ao recolhimento do imposto, este seria daquele Estado e não do Estado de Minas Gerais.

Outrossim, verifica-se que o documento fiscal foi aceito por vários outros postos de fiscalização, como se pode notar dos 06 (seis) outros carimbos de fiscalização apostos na nota, pelo que se conclui que em todos eles a nota foi tida como hábil para o acobertamento da circulação das mercadorias.

Portanto, não se demonstrando a ilegalidade apontada pelo Fisco, tem-se como medida de justiça fiscal o cancelamento do lançamento, determinando a inexigibilidade do ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ml